

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 57

p. 1 - 334

jul./dez.

2020

ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: “blindagem” do adquirente *

ALIENATION OF THE ISOLATED PRODUCTIVE UNIT IN THE JUDICIAL REORGANIZATION PROCESS: “shielding” of the buyer

SOUZA, Luísa Penkal Bernardino de **

Resumo: A alienação de unidades produtivas isoladas foi introduzida pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRE) como um dos meios de recuperação judicial colocados à disposição do devedor em crise. O art. 60, parágrafo único, da LRE prevê que a unidade produtiva alienada estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor. Esta possibilidade é relevante para a obtenção de recursos para pagamento dos credores e, conseqüentemente, na solução da crise e preservação da empresa. O presente trabalho analisa a disposição da LRE em relação à alienação de unidades produtivas isoladas em processos de recuperação judicial, especificamente no que diz respeito à ausência de sucessão.

Palavras-chave: Alienação. Recuperação judicial. Sucessão.

Abstract: The Brazilian Bankruptcy Law introduced the sale of business unit as one of the means of judicial reorganization available to a Company in debt. The Section 60 of the Brazilian Bankruptcy Law establishes that the business unit will be sold free and clear of all liens and that the purchaser will not be liable for the debtor’s obligations. Such possibility is relevant for obtaining new resources for the payment of creditors and, consequently,

*Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como um dos pré-requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Comercial. Orientador: Professor Doutor Marcelo Guedes Nunes.

**Advogada. Licenciatura em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrado em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Curso de Extensão em Introduction to American Law, Legal English and Legal Writing pela University of California, Berkeley.

to solve the economic and financial crisis and preserving the Company. This work analyses the Brazilian Bankruptcy Law when related to the sale of business unit under judicial reorganization, specifically related to the absence of successor liability.

Keywords: Alienation. Judicial Reorganization. Succession.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar da alienação de unidades produtivas isoladas em processos de recuperação judicial, a partir da promulgação da Lei n. 11.101 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências - LRE), promulgada em 9 de fevereiro de 2005. Tal inovação talvez tenha se tornado uma das principais formas de o devedor superar a situação em crise econômico-financeira.

Se por um lado a crise traduz um fenômeno econômico, por outro, sua solução emana dos instrumentos jurídicos reconhecidos pela lei. A alienação de estabelecimento constitui uma dessas ferramentas que a LRE oportuniza aos empresários e aos credores no caminho da recuperação da atividade. O *trespasse*, todavia, ganha na LRE contornos distintos daqueles imaginados pelo legislador para o período de normalidade econômica, uma vez que sua alienação decorre da vontade dos credores e visa à superação da crise, enquanto para o regime comum (tanto aquele disciplinado no Código Civil, como nos microsistemas trabalhista e tributário) o *trespasse* é um fator preocupante sob a perspectiva da garantia patrimonial dos credores. Esta mudança nos efeitos da transferência do estabelecimento justifica também a modificação no tratamento jurídico do *trespasse* no âmbito do processo de recuperação judicial e falência, especialmente no tocante ao afastamento das hipóteses de sucessão nas dívidas para o adquirente do bem.

O objetivo deste trabalho é analisar a importância do *trespasse* como uma das possíveis soluções para a superação da crise da empresa e a proteção contida na lei para que o adquirente do estabelecimento não seja responsabilizado pelos passivos da empresa em recuperação.

No enfrentamento das questões propostas, julgamos necessário definir o regime comum que conceitua o estabelecimento e disciplina sua circulação, notadamente em relação à garantia dos credores (sucessão nas dívidas).

Ainda, iremos abordar o entendimento do direito estrangeiro, para demonstrar a atualidade e complexidade do tema. E, ainda, o entendimento jurisprudencial, a fim de comprovar a grande controvérsia na aplicação do art. 60 da LRE.

2 O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

2.1 Conceito

O Código Civil de 2002 (CC) conceitua, de maneira inédita, o que vem a ser estabelecimento (art. 1.142). A afirmativa não equivale ao desconhecimento do instituto pelo ordenamento jurídico, vez que, muito antes do advento do CC diplomas esparsos tutelavam essa realidade da prática mercantil, bem como já se admitia o estabelecimento como objeto de negócios jurídicos. A novidade reside na introdução de uma teoria geral que, além de definir a composição e natureza jurídica, disciplina as regras dos negócios jurídicos que tenham por objeto o estabelecimento e os efeitos decorrentes dessas transações.

Desta forma, o estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica. São os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da atividade empresarial, como mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca etc.¹.

A caracterização do estabelecimento depende da reunião de diversos bens por iniciativa do empresário. Ainda, o traço distintivo do conceito recai sobre a funcionalidade na seleção dos bens - os elementos agrupados devem necessariamente propiciar a atividade empresarial, e por isto estão a cargo daquele que dirige a empresa.

Para Rubens Requião o estabelecimento é “a base física da empresa, constituindo um instrumento da atividade empresarial” (2013, p. 346). É evidente que a menção à instrumentalidade do estabelecimento é assaz frequente.

Essa funcionalidade ou instrumentalidade reflete outras características do estabelecimento: a unidade de seu fim, direcionada para a atividade empresarial, e o vínculo de pertinência.

O estabelecimento é indispensável para o surgimento da empresa e, sob o viés econômico, representa a organização dos fatores de produção. Porém, não é elemento constitutivo da empresa, mas um “momento” deste fenômeno.

Em suma, o estabelecimento empresarial é um complexo de bens que não precisa, necessariamente, pertencer ao empresário. O essencial é que este complexo de bens seja organizado pelo empresário para o exercício da empresa. É a organização do empresário para uma finalidade comum que concederá ao complexo de bens a natureza de um estabelecimento.

¹COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. V. 1: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Se a exploração é requisito necessário para sua configuração, o mesmo não se pode afirmar do título de propriedade dos bens. O complexo de bens destinado ao exercício da empresa envolve, além de bens corpóreos, aqueles de natureza imaterial (direitos), o que de pronto afasta o vínculo de propriedade. Ademais disso, a organização da base funcional da empresa pressupõe a mera disponibilidade dos bens, que podem ou não integrar o patrimônio do titular em razão de vínculos obrigacionais e de outras modalidades de direito real. O legislador assegura proteção à titularidade do direito à exploração do estabelecimento, independente do direito de propriedade incidente sobre cada um de seus elementos, e isso se verifica na admissão de contratos de arrendamento e usufruto do estabelecimento (art. 1.143) e em razão da sua natureza jurídica.

2.2 Natureza jurídica do estabelecimento

Existem diversas teorias sobre a natureza do estabelecimento. Da discussão, basta apenas destacar três pontos essenciais: **(i)** o estabelecimento empresarial não é sujeito de direito; **(ii)** o estabelecimento empresarial é um bem, e **(iii)** o estabelecimento empresarial integra o patrimônio da sociedade empresária.

Não se pode afirmar que o estabelecimento empresarial é sujeito de direito, uma vez que não há a personalização desse complexo de bens. Considerar o estabelecimento empresarial como uma pessoa jurídica é errado. O sujeito de direito é a sociedade empresária, que, reunindo os bens necessários ao desenvolvimento da empresa, organiza um complexo com características próprias.

Por outro lado, a afirmação de que o estabelecimento é um bem se justifica para classificá-lo entre os objetos de propriedade, a fim de diferenciá-lo da empresa em si. Desta forma, a empresa é a atividade econômica desenvolvida no estabelecimento, e não se confunde com o complexo de bens nele reunidos.

Por fim, quanto à definição de que o estabelecimento empresarial integra o patrimônio da sociedade empresária, é considerada a superação da discussão acerca da separação do patrimônio do empresário. Hoje, como as empresas de alguma relevância são pessoas jurídicas, revestidas da forma de sociedade limitada ou anônima, a discussão perdeu relevância. O estabelecimento empresarial e o ativo do patrimônio social se confundem.

Conclui-se, assim, que o estabelecimento empresarial não pode ser confundido com a sociedade empresária (sujeito de direito), nem com a empresa (atividade econômica).

2.3 Pluralidade de estabelecimentos

Conforme pode-se verificar acima, o estabelecimento é o instrumento que possibilita o exercício da atividade econômica organizada pelo empresário, ou seja, a empresa. Em outras palavras, é a projeção patrimonial da empresa.

Neste sentido,

É importante assinalar que a empresa (sob o ângulo subjetivo do empresário) é sempre considerada unitariamente, sob o ponto de vista jurídico, ainda quando economicamente compreenda vários tipos diferentes da atividade. Admite-se, ao contrário, uma pluralidade de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, tendo em vista a possível diversidade de objetivo ou de localização. [...] Cada estabelecimento constitui uma unidade técnica, porém se submete à orientação geral ditada pela unidade econômica da empresa. Além disso, os estabelecimentos se sujeitam sempre à vontade de seu titular, que lhes imprime unidade de direção. (BARRETO FILHO, 1988, p. 142-143).

Havendo pluralidade de estabelecimentos, surge a discussão sobre qual seria o estabelecimento principal e qual(is) seria(m) o(s) secundário(s). Em regra, atribui-se o nome de matriz ao estabelecimento principal e de filial aos estabelecimentos secundários. Todavia, há que se destacar que nem sempre o principal estabelecimento coincide com a sede estatutária indicada no contrato ou estatuto social.

Os conceitos podem coincidir, entretanto pertencem a diferentes ordens de ideias. A matriz é um conceito jurídico, determinado nos atos societários e correspondente à ideia de direção dos negócios. O estabelecimento principal, por sua vez, é um conceito econômico que se relaciona à concentração de valores patrimoniais².

Ressalta-se que o conceito de estabelecimento principal é empregado pelas legislações concursais para a determinação do juízo competente para decretar a falência ou deferir e processar a recuperação judicial (art. 3º, Lei n. 11.101/2005).

2.3.1 Filiais

Determinado o estabelecimento matriz, aos demais estabelecimentos da mesma atividade empresarial atribui-se a nomenclatura de filiais.

²BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**: fundo de comércio ou fazenda mercantil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 142-143.

Na legislação brasileira, o conceito de filial é normalmente confundido com os termos departamento, sucursal, agência, dependência e estabelecimento, tal como se observa no § 3º do art. 97 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações - LSA)³.

Rubens Requião⁴ sugere que a instituição do comércio atribui maior importância à sucursal. A sucursal corresponderia, desta maneira, ao estabelecimento secundário em que o administrador possui certa autonomia, ainda que vinculado ao estabelecimento principal, uma vez que deste recebe instruções sobre os negócios de maior importância. Por outro lado, a filial estaria mais estreitamente vinculada à administração centralizada do estabelecimento principal ou matriz, não tendo o administrador nenhuma autonomia.

Para Trajano de Miranda Valverde, **as filiais são estabelecimentos, distintos do estabelecimento sede, mas que com este mantêm uma relação de dependência e subordinação**, já que, ainda que do ponto de vista organizacional tenham alguma independência, do ponto de vista jurídico são meras extensões da organização principal⁵.

Por fim, a doutrina assevera a liberdade do empresário para nomear as unidades segundo a conveniência do ramo da atividade, e, por sua vez, a jurisprudência fortalece que a administração dos diversos estabelecimentos não os torna autônomos em relação ao patrimônio do empresário. Deste modo, os termos filial, sucursal e agência são fórmulas sinônimas.

2.3.2 Unidades produtivas isoladas

Iniciamos agora a análise do tema central do presente trabalho, qual seja, as unidades produtivas isoladas de que trata a LRE, a qual regula o processo de recuperação judicial e a falência no Brasil.

O presente trabalho versa sobre a alienação judicial de unidades produtivas isoladas em processos de recuperação judicial, ou de forma mais precisa, do disposto no art. 60 da LRE. O referido artigo dispõe que:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

³Art. 97, § 3º, LSA: "A criação de sucursais, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada no registro do comércio." (BRASIL, 1976).

⁴REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. V. I. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 346.

⁵VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por ações**: comentários ao Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. V. I. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1953, p. 399.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (BRASIL, 2005).

Desta forma, a fim de viabilizarmos o desenvolvimento da presente dissertação, faz-se necessário traçarmos o conceito de unidade produtiva isolada (UPI), uma vez que não se tem informação que este termo tenha sido anteriormente utilizado em nossa legislação. Trata-se, pois, de uma inovação da LRE⁶.

Diversos doutrinadores conceituam a UPI como sendo o próprio estabelecimento comercial, isto é, para eles, a UPI é também um complexo de bens organizado pelo empresário para o exercício da empresa. Assim, a expressão UPI indica todos os requisitos para ser reconhecida como estabelecimento: a unidade do estabelecimento é expressa pelo complexo de bens que o forma, jungidos sob uma comum destinação, que é a atividade produtiva, atributo da empresa⁷.

Por outro lado, ressalta-se o entendimento de Ivo Waisberg, para quem o conceito de UPI não se confunde com o de estabelecimento comercial. Para ele, se a LRE assim o quisesse, teria empregado expressamente o conceito de estabelecimento empresarial. Primeiramente menciona, em seu entendimento, que o conceito de UPI seria mais econômico do que jurídico, a exemplo do conceito de empresa. Ademais, entende ser UPI um conceito jurídico indeterminado, o qual será definido pelo juiz na aplicação da lei ao caso concreto. Assim, poderia ser entendida como uma UPI um estabelecimento empresarial, um conjunto deles ou até mesmo vários ativos que não configurem um estabelecimento⁸.

Entretanto, conforme restará demonstrado neste trabalho, a jurisprudência tem acatado a doutrina majoritária, o que se pode verificar em diversos julgados que tratam da alienação de UPI em processos de recuperação judicial.

a) Conceito de UPI

Há duas delimitações que devem ser feitas para entendermos o conceito de UPI. Primeiramente, como já mencionado, o termo UPI

⁶BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**: fundo de comércio ou fazenda mercantil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 179-180.

⁷TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e estabelecimento: uma visão crítica. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.). **Direito das empresas em crise**: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 277.

⁸WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005. **Revista de Direito Empresarial e Recuperacional**, Florianópolis, v. 1, n. 0, jan./mar. 2010, p. 163-164.

designaria o estabelecimento objeto de trespasse no âmbito da recuperação judicial, para o qual se atribuíram os efeitos do art. 60 da LRE⁹. Em segundo lugar, a UPI seria uma fração do(s) estabelecimento(s) comercial(is), conforme originalmente organizado pelo devedor (seja da própria matriz ou das filiais), mas que seria capaz de se tornar um novo complexo de bens (nova unidade), capaz de ser produtiva por si só, de forma isolada¹⁰.

Nesse sentido, podemos afirmar, ademais, que o conceito de UPI não é coincidente com o conceito de filial, pois a LRE tratou de ambos de forma expressa em seu art. 60, e os distinguiu: “alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor”.

As filiais corresponderiam a estabelecimentos comerciais a que o devedor atribuiu uma separação formal do estabelecimento representado pela matriz, ou seja, a filial seria aquele estabelecimento que não é a sede da empresa. Havendo a separação formal, a filial está apta a ser alienada.

Da mesma forma, a UPI também não corresponde necessariamente ao estabelecimento matriz. Isto porque a alienação de UPI na recuperação judicial pressupõe a continuidade da empresa pelo devedor. Desta forma, ele precisará de uma matriz, podendo ser aquela originalmente constituída pelo devedor, ou uma nova, organizada no âmbito da recuperação judicial.

Podemos concluir, portanto, que a UPI é composta por uma fração ou diversas frações de um ou mais estabelecimentos comerciais, conforme originalmente organizados pelo devedor, mas que são aptos a serem produtivos de forma isolada¹¹.

Neste sentido, cumpre ressaltar que, nas palavras de Eduardo Domingos Bottallo, a UPI é o estabelecimento apto a possibilitar, de per si, o desempenho de atividades econômicas, embora não se trate de pessoa jurídica ou de filial de pessoa jurídica formalmente constituída¹².

Por fim, destaca-se que a LRE também emprega o termo “unidade produtiva isolada” no âmbito da falência. O art. 140 da LRE dispõe que:

⁹Vale ressaltar, ainda, que o termo “unidades produtivas” também é empregado no âmbito da falência, quando a LRE trata das formas de realização do ativo (art. 140, inciso II).

¹⁰BORGES, Leandro Vilarinho. **Alienação de unidades produtivas isoladas em processos de recuperação judicial**: delimitação do conceito, efeitos e modalidades. 2014. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 32.

¹¹BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências - Lei 11.101/2005**: comentário artigo por artigo. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 306.

¹²BOTTALLO, Eduardo Domingos. Reflexos tributários da nova lei de falências. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 25, n. 83, set. 2005, p. 31.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais **ou unidades produtivas isoladamente**;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo. (BRASIL, 2005).

Evidente que no âmbito da falência o legislador atribuiu uma ordem de preferência para as formas de realização do ativo, a qual busca preservar a unidade funcional da empresa, colocando como segunda opção (inciso II) a venda da empresa por meio do desmembramento em unidades produtivas. Veja-se que o inciso II traz uma alternativa à opção trazida pelo inciso I, qual seja, a venda dos estabelecimentos em bloco, decorrendo também, pois, da interpretação desses incisos que unidades produtivas corresponderiam ao conceito de estabelecimento, mormente de uma parcela daquele originalmente organizado pelo devedor.

Ou seja, reconhece-se, na primeira hipótese, a empresa como um ente formado por uma pluralidade de estabelecimentos, determinando a venda global deles. No segundo caso, já se utiliza filial e **unidade produtiva isolada** como sucedâneo de estabelecimento, e no terceiro inciso já se retoma o uso deste como sinônimo daqueles.

Conclui-se, assim, que a lei permite o desmembramento da empresa, enquanto conjunto de vários estabelecimentos (filiais ou unidades produtivas), sempre que haja autonomia que permita a continuação das atividades de cada um deles. Ou seja, podendo os estabelecimentos operarem autonomamente, não há qualquer obstáculo para que seja feita a venda por blocos ou unidades. Poder-se-ia isolar cada um dos estabelecimentos que componham a organização destinada ao exercício da empresa, desde que de tal ação não decorra a perda de unidade organizada para a atividade empresária.

b) Limites na composição da unidade produtiva isolada

Conforme acima exposto, a alienação de estabelecimentos no âmbito de uma recuperação judicial deve observar limites. Isto é, pode-se alienar cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que a exploração da atividade empresarial pelo devedor seja preservada. Assim, pode-se inferir que uma das premissas a ser assumida no destacamento de uma unidade produtiva isolada do devedor para que seja objeto de alienação judicial, com os efeitos do art. 60, parágrafo único, da LRE, é que devem subsistir meios suficientes para que o devedor continue suas atividades.

A análise do art. 60 e do art. 140 da LRE fundamenta este entendimento. No art. 140, que trata da realização do ativo na falência, a LRE refere-se à alienação da empresa como um todo, por meio da venda de seus estabelecimentos em bloco. Por outro lado, o art. 60 menciona apenas a venda de UPIs. Neste sentido, para fins dos efeitos do art. 60, parágrafo único, não é possível a venda da empresa por completo.

Ou seja, na alienação de UPI, deve restar ao menos um estabelecimento ou uma parcela deste que possibilite a continuação da atividade empresarial pelo devedor. Desta forma,

[...] enquanto, pois, subsistirem ao menos dois elementos componentes, subsistirá a universalidade, desde que, deve-se acrescentar, persista a possibilidade de perseguir a destinação unitária. Sem esta, não há universalidade. Pode haver um aglomerado de bens, mas estes não formarão um conjunto. (TOLEDO, 2002, p. 279).

Portanto, a alienação de UPI no processo de recuperação judicial não se conforma com a liquidação do devedor. A recuperação judicial possui o objetivo de propiciar meios para que o devedor supere a situação de crise, podendo, para tanto, dar liquidez a uma parcela de seus ativos, de forma a obter capital para sua atividade.

A venda de estabelecimento único do devedor se assemelha à dissolução e liquidação da sociedade, pois se o estabelecimento constitui a base destinada ao exercício da atividade, sua alienação priva a sociedade dos meios para fazê-lo.

Assim,

A **unidade produtiva isolada** não se identifica com a hipótese de estabelecimento único, não sendo, assim, nesse caso, aplicável o art. 60. [...] O que importa, como se viu, é que não se trate de um estabelecimento solitário. A venda de estabelecimento único que corresponde ao único ativo do devedor equivaleria a uma liquidação de fato e, portanto, não poderia ser feito no contexto de

uma recuperação com os efeitos do art. 60, parágrafo único, da LRE, mas apenas na falência. No âmbito da recuperação judicial, é premissa para a alienação da UPI que remanesça com o devedor uma atividade econômica viável, que seja capaz de continuar a gerar valor. (TOLEDO; POPPA, 2012, p. 279-280).

Com efeito, o art. 50 da LRE, ao definir os meios de recuperação judicial, traz redação ampla, permitindo em tese qualquer meio de recuperação que não viole a legislação brasileira. Não há vedação expressa à alienação da totalidade dos ativos do devedor, havendo inclusive hipóteses listadas que implicam no fim da personalidade do devedor (*e. g.*, incorporação e fusão). Desta forma, na hipótese de a recuperação judicial envolver a alienação por completo de estabelecimento único, estar-se-ia diante de uma venda da empresa (de seu *core business*) e, portanto, haveria a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

Por fim, conclui-se que a liquidação total dos ativos do devedor, sem a sucessão do adquirente, não se enquadra nos objetivos do art. 60, parágrafo único, da LRE.

c) Termo “isolada”

Conforme exaustivamente discorrido acima, a venda da UPI pressupõe que a parcela do estabelecimento a ser alienada deve ser apta a, por si só, formar um novo estabelecimento, ou seja, a UPI deve ser um complexo de bens que seja capaz de ser operacional independentemente da parcela que remanesce com o devedor. É preciso, necessariamente, que a parcela alienada esteja ligada a uma atividade empresarial que possa continuar a ser desenvolvida pelo arrematante.

Neste sentido, nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Bruno Poppa, o termo “isolada”:

[...] parece indicar que se trata de um estabelecimento que seja distinto, ou segregável, do principal [...]. Vê-se, assim, que a LRE se refere à empresa como um ente que pode ser constituído por uma pluralidade de estabelecimentos, sendo que, quando é feita a venda de um deles separada dos demais, ela se utiliza do termo isoladamente (art. 140, II). Dentro desta interpretação, **unidade produtiva isolada**, assim [...] não é apenas um estabelecimento, mas aquele apto a ser destacado de um corpo plural de estabelecimentos, a ser **isolado** [...]. (TOLEDO; POPPA, 2012, p. 277-278).

Pode-se concluir, assim, que o termo “isolada” dá-se em relação aos estabelecimentos do devedor, ou seja, o estabelecimento deve ser

produtivo independentemente da parcela que remanesce com o devedor, ainda que venha a ser somada a outros bens do arrematante.

Note-se, por fim, que no art. 140, inciso II, da LRE, o legislador empregou o advérbio “isoladamente” para referir-se à forma como a venda das unidades produtivas pode ser realizada. Ao passo que, já no art. 60, optou por empregar o adjetivo “isoladas”, o qual, em linha com o disposto no art. 140, II, quer parecer se referir também à forma como a alienação judicial deve ser conduzida.

2.4 Transmissão do estabelecimento

Nas linhas que se seguirão trataremos, de maneira sucinta, acerca da circulação do estabelecimento.

No Brasil, o termo “trespasse” é reservado para contratos consensuais, bilaterais, onerosos, que possibilitam a transferência definitiva do complexo de bens com a preservação de aviamento objetivo. Ressalta-se que o contrato de trespasse não é minuciosamente disciplinado em lei, permanecendo na categoria de contratos atípicos.

Assim, por se tratar de negócio translativo, a “sistemática jurídica sobre o trespasse de estabelecimento edifica-se sob dois pilares, quais sejam, o da preservação da empresa e o da proteção dos credores” (FÉRES, 2007, p. XXIX). O primeiro aspecto é evidente na transferência da *universitas facti* com a vocação produtiva. O segundo pilar, apesar de não ser um fato inédito em nossa legislação, encontrou disciplina após a promulgação da Lei n. 10.406/2002, Código Civil. A proteção é concedida pelas regras pertinentes à ampla publicidade da transferência (art. 1.144), como aquelas que sujeitam o negócio ao controle de eficácia (art. 1.145) e, ainda, diante da transmissão de certas dívidas ao adquirente e instituição de um regime temporário de corresponsabilidade entre trespasante e trespasário (art. 1.146).

Desta forma, a possibilidade de transferência dos contratos que guardam vinculação estreita ao exercício da atividade econômica, a assunção de determinadas dívidas pelo trespasário e a cessão dos créditos são consequências da preocupação do legislador com a preservação do estabelecimento e da atividade econômica resultante desta organização, por isso estas normas não devem ser interpretadas a partir de visões reducionistas acerca da natureza do complexo de bens.

3 SUCESSÃO EMPRESARIAL

3.1 Conceito

A aquisição de um direito é a união da pessoa a determinado direito subjetivo. Entretanto, nem sempre o momento da aquisição

corresponde ao nascimento de um direito (aquisição originária), pois este já pode existir, sendo apenas transmitido ao seu novo titular (aquisição derivada). Naquele tipo de aquisição não há relação de causa entre o direito do seu atual titular e aquele do antecessor, ao contrário da aquisição derivada, na qual necessariamente existe um vínculo de causalidade entre o direito do sucedido e o direito do sucessor. Na originária, o direito subjetivo é adquirido sem quaisquer ônus, uma vez que nasceu ali, encontrando-se em sua plenitude; já na derivada, o direito é transferido com o seu respectivo conteúdo e encargos.

Nesse sentido, a aquisição derivada traz consequências particulares, pois o sucessor não pode receber mais do que havia na relação transmitida ou melhores condições - assim, adquire o direito com as mesmas limitações, gravames ou vícios já existentes.

A sucessão empresarial representa a transmissão de uma relação jurídica com a mudança de sujeitos sem a ruptura do vínculo ou do conteúdo do direito transmitido. Tal circulação de direitos faz ingressar na esfera do sucedido um direito que antes não possuía - diz-se, por esta razão, que é modo de aquisição derivada.

Esse conceito de sucessão teve origem com Savigny, que assinala como sendo aquelas situações em que há substituição de um sujeito na relação jurídica existente, havendo necessariamente um vínculo entre sucedido e sucessor¹³.

Evaristo de Moraes Filho acentua que o reconhecimento da sucessão não se dá apenas da constatação da realidade, é necessária “a qualificação jurídica de certos pressupostos de fatos” (1960, p. 74). Estes pressupostos determinam a preexistência da relação jurídica e que a mesma não se transmude, restringida às alterações ao âmbito subjetivo, bem como o vínculo de causalidade. O liame pessoal e cronológico entre sucessor e sucedido pode não existir, pois a condição de causa e efeito, como já mencionado, diz respeito à identidade do conteúdo, ou seja, direitos e obrigações que eram de titularidade do antecessor transferem-se em igual medida e características ao sucessor. Assim, a aquiescência das partes não constitui pressuposto da sucessão, o ordenamento pode (e o faz) declarar que há transferência da relação jurídica, ainda que os personagens afetados não compartilhem vínculo entre si.

Portanto, trata-se a sucessão de um modo de transmissão de direitos e obrigações; é o fenômeno jurídico no qual um sujeito de direito, ocupando determinada posição jurídica subjetiva em uma ou mais relações jurídicas, transmite para outro sujeito sua posição ou posições dentro desta mesma relação ou relações e, conseqüentemente, os direitos e/ou

¹³SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema do direito romano atual**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004, p. 51-52.

obrigações a ela atrelados, inclusive os acessórios e as garantias que os acompanham.

No que se refere à sucessão empresarial, esta ocorre em determinados momentos da existência do empresário, em que ele é substituído por outro em uma ou mais relações jurídicas. Pode ocorrer nas seguintes situações: a) transferência de ativos, como veículos, imóveis, máquinas, direitos, créditos, entre outros, individualmente ou conjuntamente, ou, ainda, obrigações e contratos; b) transpasse do estabelecimento empresarial durante o exercício normal da empresa ou mesmo no bojo de um procedimento falimentar ou recuperacional, e c) transmissão de todo ou parcela de seu patrimônio, mediante a realização das operações societárias de fusão, incorporação e cisão.

No que se refere à sucessão nos casos de alienação do estabelecimento empresarial, verifica-se que tal situação está regulada pelo CC, em seus arts. 1.144 a 1.149, bem como na LRE, em seus arts. 60 e 141. Antes das referidas legislações não havia regras jurídicas expressamente prevendo a existência ou não da sucessão neste tipo de negócio jurídico - a solução a respeito do assunto, na época, coube à doutrina e à jurisprudência.

3.2 Sucessão trabalhista

No período anterior a 2017, a sucessão trabalhista era regulada pelos arts. 10¹⁴ e 448¹⁵ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os quais consagram os princípios juslaborativos da intangibilidade objetiva dos contratos de trabalho e a despersonalização da figura do empregador. O contrato de trabalho possui natureza personalíssima em relação ao empregado, uma vez que ele não pode se fazer substituir na execução do serviço. Entretanto, a prestação de serviço está vinculada ao empreendimento (atividade econômica), ao invés do titular (pessoa física ou jurídica) da empresa, justificando, assim, a despersonalização da figura do empregador.

Para Estevão Mallet, esta interpretação decorre do conceito de empregador disposto no art. 2º da CLT. Em sua opinião, trata-se de previsão que tem por objeto duas importantes consequências, sempre sublinhadas pela doutrina. A primeira consiste na fixação, para efeitos trabalhistas, da unidade do grupo econômico. A segunda consequência relaciona-se com a irrelevância das alterações na estrutura da pessoa jurídica tomadora de serviço sempre que se mantenha em funcionamento a

¹⁴Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados." (BRASIL, 1943).

¹⁵Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados." (BRASIL, 1943).

empresa. Com efeito, se o contrato de trabalho vincula a empresa e não apenas a pessoa jurídica com quem é formalmente celebrado, as modificações incidentes sobre a última, desde que não afetem a primeira, não repercutem na relação de emprego¹⁶.

Dessa forma, os arts. 10 e 448 da CLT asseguram os direitos conquistados pelo empregado ao longo da prestação de serviço e das condições previstas no contrato de trabalho.

Em suma, a sucessão trabalhista visa proteger o empregado, que representa o polo mais vulnerável da relação contratual. Mas não é possível ignorar que o êxito da atividade econômica do empregador decorre dos serviços executados no momento presente, da mesma forma que é consequência dos contratos trabalhistas já findos. Desta forma, a doutrina entende que para configurar sucessão de empregadores é necessária a continuidade da prestação do serviço. Assim, o sucessor responde por todos os débitos trabalhistas da empresa, inclusive pelos contratos findos antes da alteração subjetiva.

Na opinião de Mauricio Godinho Delgado¹⁷, os pressupostos que dão origem à sucessão são propositadamente abrangentes, a fim de permitir que novas realidades do mercado sejam enquadradas na definição legal do instituto. Neste sentido, o legislador objetivou ver o instituto da sucessão reconhecido nas hipóteses nas quais a operação societária fragiliza a segurança dos empregados quanto à manutenção das condições originárias dos contratos de emprego e/ou do recebimento de salários, ainda que o vínculo empregatício tenha sido findo antes da transformação na estrutura da empresa ou alteração do empregador.

Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência exigiam, para a configuração da sucessão trabalhista, a confluência de dois requisitos: a transferência do estabelecimento empresarial e a continuidade de prestação de serviços pelo empregado.

A alienação do estabelecimento não se opera quando a transferência afeta elementos isolados, mas sim a universalidade, o conjunto do que foi considerado como *res* produtiva, em função de sua capacidade de produzir um rendimento.

O sucessor, agora novo proprietário da unidade produtiva, passará a explorar a atividade econômica e aproveitará o estabelecimento, o nome e a clientela do antigo empreendedor. Em razão desse aproveitamento é que se justifica sua responsabilização pelos contratos anteriores.

¹⁶MALLET, Estevão. Responsabilidade trabalhista perante a empresa sucessora. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 119, ano 31, jul./set. 2005, p. 330-331.

¹⁷DELGADO, Mauricio Godinho. Sucessão trabalhista: a renovação interpretativa da velha lei em vista de fatos novos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 29, n. 59, p. 85-98, jan./jun. 1999, p. 86.

Em suma, o sucessor não herda apenas o ativo, mas também o passivo do estabelecimento.

De acordo com a teoria clássica, se houvesse interrupção da prestação de serviços pelo empregado, não se operaria a sucessão trabalhista. Vale dizer, se a empresa sucedida, antes da alienação, dispensasse o empregado, seria ela a única responsável pelas parcelas trabalhistas a ele devidas. A empresa sucessora, por nunca haver se beneficiado diretamente do labor do empregado, não teria qualquer responsabilidade.

Doutrina e jurisprudência evoluíram ao ponto de dispensar a continuidade da prestação de serviços como requisito para a configuração da sucessão trabalhista. Prevaleceu a noção de que não poderia o sucedido transferir todo o ativo sem onerar o sucessor com as respectivas obrigações trabalhistas. Tal situação ensejaria nítido prejuízo ao empregado, que muitas vezes perderia a garantia de recebimento de suas verbas alimentares.

O entendimento anterior permitia inúmeras fraudes e esvaziamento patrimonial, em situações nas quais o sucedido rompia o contrato de trabalho, alienava o estabelecimento e respondia sozinho pelas verbas trabalhistas, mas sem qualquer lastro patrimonial que as garantisse.

Neste contexto, o Tribunal Superior do Trabalho adotou, através da Orientação Jurisprudencial n. 261 da SDI-I, a tese de que o banco sucessor responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo banco sucedido, mesmo em período anterior à sucessão, uma vez que ele se beneficiou dos ativos que lhe foram transferidos:

261. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. (BRASIL, 2002b).

A jurisprudência aos poucos passou a abandonar a exigência da continuidade de prestação de serviços, conforme se vê no julgamento do E-RR-93400-11.2001.5.02.0048, SBDI-I, Rel. Min. Brito Pereira, 4.4.2013, adotando como requisito fundamental apenas a transferência da unidade produtiva.

Cumprе esclarecer que a mera utilização do mesmo endereço comercial não configura transferência da unidade produtiva.

Vale ressaltar que, para identificar a sucessão trabalhista, deve-se observar a transmissão de uma organização destinada à produção econômica, sem importar a que título. A aquisição de bem singular não provoca a sucessão, vez que insuficiente para a manutenção da atividade

econômica e, assim, da utilização dos serviços fundamentais à estrutura empresarial.

Por outro lado, hoje a Reforma Trabalhista, disciplinada pela Lei n. 13.467/2017, trouxe uma inovação no art. 448-A da CLT, o qual prevê que:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. (BRASIL, 2017).

Inicialmente, a Reforma Trabalhista previu, em caso de sucessão empresarial, a responsabilidade da empresa sucessora não apenas quanto às obrigações trabalhistas posteriores à sucessão, mas também em relação aos débitos antigos.

Neste ponto, o legislador reformista assimilou a tese consagrada na OJ n. 261 da SDI-1 do TST, baseada na noção de que a aquisição do estabelecimento empresarial teria o efeito de transferir não só os ativos, mas também todo o passivo trabalhista.

Em relação à empresa sucessora, via de regra estará ela isenta de qualquer responsabilidade se licitamente transferiu o estabelecimento, despojando-se dos ativos e também dos passivos da empresa.

No entanto, quando a sucessão opera-se de forma fraudulenta, previu a lei a responsabilização solidária entre as empresas envolvidas, de modo que ambas podem responder pelos débitos oriundos dos contratos de trabalho firmados em período anterior à sucessão.

A responsabilização solidária em caso de fraude já era defendida por parte da doutrina e jurisprudência pátrias, até mesmo com base no art. 942 do Código Civil, que prevê responsabilização solidária de todos os envolvidos no ato ilícito.

Foi adequada a solução prevista na lei. Em se tratando de sucessão lícita, a responsabilidade será apenas do sucessor; havendo, porém, sucessão fraudulenta, ambas as empresas serão responsáveis, pois agiram em conluio para prejudicar o trabalhador.

Por fim, cumpre destacar que ainda não se sabe sobre os efeitos da previsão do art. 448-A da CLT no que diz respeito à ausência de sucessão em processos de recuperação judicial, uma vez que antes não havia, de forma expressa, a responsabilização do sucessor por todo o passivo trabalhista. Contudo, adotaremos o entendimento da subsistência desta exceção, pois é lastreada em regras e princípios especiais.

3.3 Sucessão tributária

O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o sujeito passivo da relação tributária equivale à pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, quer em decorrência de uma vinculação direta e pessoal com o fato gerador, quer por imposição legal¹⁸. Assim, basta figurar como devedor da relação jurídica tributária para ser incluído na classe dos sujeitos passivos tributários.

Por sua vez, o instituto da responsabilidade na seara fiscal não guarda correlação imediata com o sentido de “reparação em face de um ilícito”, pois seu objetivo é facilitar a arrecadação dos tributos e a fiscalização dos devedores. Para a consecução deste fim - simplificar a empreitada dos sujeitos ativos - o CTN introduz diferentes circunstâncias que legitimam a responsabilidade tributária. Encontramos na doutrina diversas nomenclaturas, que podem ser traduzidas em três subespécies: (i) substituição tributária (art. 128); (ii) sucessão tributária (arts. 129 a 133), e (iii) responsabilização em sentido estrito (arts. 134 e 135).

No que diz respeito à sucessão tributária, nela está presente o liame entre o sucessor e o sucedido, apto a legitimar a transferência da obrigação tributária, assim como nos créditos. A mudança do sujeito passivo emana de ocorrência póstuma ao nascimento do fato gerador. Na sucessão *inter vivos*, o legislador se resguardou quanto à arrecadação de tributos transmitindo ao adquirente de bens imóveis (art. 130, CTN) e móveis (art. 131, I, CTN) o dever de responder pela dívida. O objetivo do CTN foi migrar a responsabilidade tributária para a pessoa que está em posse ou propriedade dos bens que servem de garantia pelo adimplemento. Já em relação às operações de reorganização societária, a norma impede a elisão fiscal e consagra as diretrizes da lei societária que as define como causa de extinção da sociedade (art. 219, LSA) e impõe a sucessão universal das obrigações da pessoa jurídica extinta à sociedade resultante do processo¹⁹.

Por fim, o CTN, ao mencionar a transmissão de estabelecimento, atribui ao adquirente o dever de adimplir as obrigações tributárias relativas ao complexo de bens. A responsabilidade será integral quando o alienante cessar a exploração da atividade, e subsidiária se este prosseguir ou iniciar outra atividade no prazo de seis meses. Deve haver a comprovação da efetiva transferência da propriedade do estabelecimento, ou

¹⁸Art. 121, CTN: “Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.” (BRASIL, 1966).

¹⁹BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 485.

seja, a mera posse e usufruto não são suficientes para caracterizar a sucessão tributária.

Conclui-se, assim, que fora do processo de recuperação judicial, há o reconhecimento da sucessão tributária na transmissão de estabelecimento.

3.4 Alienação através de hasta pública

A arrematação constitui uma das modalidades de alienação coacta, cujo objetivo é transformar o bem penhorado em dinheiro para satisfazer o crédito e entregar em definitivo a prestação jurisdicional.

Tem-se, por isso, a intervenção do Estado-Juiz e um ato de transmissão de propriedade (ou com efeito final de transmissão) que desafia a doutrina quanto à determinação de sua natureza jurídica.

A arrematação ocorre à revelia da vontade do devedor, inexistindo manifestação de consentimento, e também sem conceder poder de disposição ao credor sobre o bem constricto. Estas duas características distanciam a arrematação do contrato de compra e venda, inobstante o comum e equivocado emprego da fórmula “venda judicial”.

A partir do exposto, resta evidente que a principal consequência da arrematação é transferir o domínio do bem levado a leilão, praça ou pregação da Bolsa de Valores. Tal fato inaugura divergência quanto ao caráter originário ou derivado da aquisição. Inadvertidamente a jurisprudência costuma considerar a hasta pública como modalidade de aquisição originária para, assim, justificar a ausência de sucessão pelos débitos tributários vinculados ao bem expropriado e a purgação dos direitos reais de garantia.

Em conclusão, a leitura sistemática da legislação brasileira nos permite concluir que a alienação realizada em hasta pública impõe o vínculo sucessório do adquirente nos direitos e obrigações relativas ao bem, pois a exclusão da responsabilidade por certas dívidas (natureza tributária) e gravames (hipoteca) decorre de política legislativa e, principalmente, porque a carta de arrematação é insuficiente para a transmissão do domínio.

4 ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 Introdução

O cenário legislativo brasileiro, no que se refere ao problema da insolvência ou crise econômico-financeira das empresas, enfrenta, desde sempre, dificuldades para contemplar todo o conjunto de interesses que gravitam em torno da atividade empresarial.

Com o implemento da lei de falência e recuperação de empresas, houve a solução parcial deste impasse. As principais inovações foram a instituição de meios destinados à preservação da empresa em dificuldade, através dos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial, além do tratamento específico para micro e pequenas empresas. Assim, a LRE trouxe tratamentos diferenciados às empresas em dificuldade.

Talvez a maior inovação da LRE tenha sido a cooperação entre devedores e credores. Isto porque a lei possibilita que o devedor pode evitar a falência da empresa, desde que elabore um plano e convença seus credores sobre a viabilidade do empreendimento.

Neste sentido, a LRE evidenciou o valor da empresa enquanto fonte produtora de bens, serviços e empregos, reconhecendo sua função social e indispensabilidade para o desenvolvimento econômico, além da necessidade de preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens.

A previsão do art. 60, parágrafo único, LRE, ao afastar a sucessão nas dívidas para o adquirente de parcela organizada de bens do empresário é um instrumento essencial ao bojo do processo concursal. A alienação do estabelecimento cumpre duas finalidades: (i) possibilita o soerguimento da empresa em dificuldade, e (ii) transfere para terceiros um núcleo organizado de bens capaz de incrementar novas atividades econômicas.

No entanto, ainda é necessária a estabilidade na interpretação de seu conteúdo no que diz respeito à ausência de sucessão por débitos (especialmente trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho), como no conceito das expressões filiais e unidade produtiva isolada.

4.2 Delimitação do problema

Desde a promulgação da Lei n. 11.101/2005, a questão da sucessão em relação aos débitos trabalhistas foi muito discutida. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em caso de repercussão nacional (caso Varig) admitiu a isenção do adquirente em relação ao passivo trabalhista do empresário em recuperação judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso

de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito, julg. 28.5.2009, DJe-162, public. 28.8.2009).

Contudo, os tribunais regionais e alguns doutrinadores continuavam a atribuir responsabilidade ao novo proprietário dos bens. Dessa forma, a responsabilização pelos débitos trabalhistas foi o principal entrave para a aplicação do dispositivo, bem como o conceito de unidade produtiva isolada e a permissibilidade de formas alternativas de alienação.

É o que será analisado.

4.3 Objeto da alienação: filial ou unidade produtiva isolada

Como já adiantado nos capítulos anteriores, a LRE sugere como meio de solução da crise da empresa o trespasse do estabelecimento (art. 50, VII). Em seguida, em seu art. 60, a LRE sugere a alienação de ativos, como filiais ou unidades produtivas isoladas.

Para Marcelo Sacramone, o art. 60, ao referir-se à alienação das filiais ou às unidades produtivas isoladas, utiliza conceitos juridicamente imprecisos. Ambas as expressões deveriam ser identificadas como estabelecimentos ou bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial do devedor²⁰.

²⁰SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 269.

Desta forma, restam dúvidas se a intenção do legislador foi equiparar os termos “estabelecimento”, “filial” e “unidade produtiva isolada”, disciplinando a forma de sua realização ou, de outra parte, se optou por introduzir um novo conceito jurídico (UPI).

A jurisprudência tem considerado, entretanto, à míngua de uma definição legal mais precisa, que poderão ser alienados como UPI quaisquer ativos do devedor, inclusive aqueles isolados e não operacionais. Poderia ser realizada a alienação sem sucessão de quaisquer ativos imobilizados do empresário, com exceção daquele dado em garantia real, o qual somente poderia ser alienado com a concordância do credor.

Assim, o estabelecimento não se confunde com o patrimônio do devedor e, por esta razão, nele não estão incluídos elementos do passivo. Todavia, como representa o bem de maior valia e a base instrumental da empresa, o legislador expressa sua preocupação com a proteção dos credores quando da alienação desse bem.

O mesmo cuidado ganha contornos distintos no momento em que o trespasse prova ser meio de saneamento da crise e, assim, também de satisfação dos interesses dos credores. Para tanto, é indispensável afastar o regime comum previsto no Código Civil e as previsões legais de sucessão:

A se seguirem as regras ordinárias sobre o tema, esta poderosa alternativa, em um cenário de crise econômico-financeira, estaria fadada ao insucesso, como, aliás, era o caso antes da promulgação da LRE. Não fosse tarefa inglória o bastante obter-se o consentimento de todos os credores, ou se deixar bens suficientes, a fim de que o trespasse não fosse reconhecido como ato de falência e ineficaz, acompanhavam-no uma série de obrigações - dívidas escrituradas, fiscais e trabalhistas. (TOLEDO; POPPA, 2012, p. 273).

Afastadas as regras previstas no Código Civil, o art. 60 da LRE deve ser interpretado como meio para a concretização do trespasse no âmbito da recuperação judicial.

A definição de unidade produtiva, apesar de não espelhar uma categoria jurídica é palpável e propaga fenômeno empresarial, mas especificamente o seu contorno. A tônica da LRE está no adjetivo “isolada” para significar a capacidade de desmembramento e individualização dos diversos estabelecimentos do devedor para fins de alienação. A mesma ponderação explica a menção à “filial”, dando conta que existem estabelecimentos secundários, e apenas parcela deles será objeto do trespasse.

É evidente que o legislador não deseja permitir a liquidação, de fato, da empresa com a transferência de todos os seus estabelecimentos, nem do estabelecimento único.

4.4 Forma de alienação

A alienação de bens é peça fundamental para restaurar a viabilidade econômica da atividade. O tempo e as especificidades dos ativos devem ser considerados na escolha da modalidade de comercialização dos bens. O procedimento ordinário, previsto no art. 142 da LRE, tende a ser demorado, em razão dos prazos fixados em lei.

O plano de recuperação é elaborado em conjunto e com o consentimento da maioria dos credores, sob a vigilância do administrador judicial e do Ministério Público. Dessa forma, o legislador, que deixou ao livre arbítrio das partes a elaboração do projeto de recobrimento, apenas sugerindo ideias (art. 50, LRE), não deve tolher a atuação do empresário e de seus credores no momento de execução de uma das etapas (art. 60).

O art. 60 passa a mensagem de que a venda de filiais ou unidades produtivas isoladas deverá ocorrer necessariamente através de hasta pública. Apesar disto, é aceita pelos doutrinadores a utilização de outros mecanismos de alienação. O problema está no reconhecimento da sucessão do adquirente do passivo do empresário.

Nesse particular, o legislador se apegou à visão de que apenas a hasta pública assegura a desoneração, ou porque seria uma modalidade originária de aquisição, ou porque somente ela garantiria a licitude do procedimento.

Contudo, a não sucessão das obrigações do devedor e o levantamento do ônus incidente sobre o bem são condicionados à alienação por uma das modalidades públicas prescritas na LRE. Ao remeter ao art. 142, a LRE determina que a alienação desses ativos deverá ser realizada na modalidade do leilão, propostas fechadas ou pregão.

A exigência decorre da garantia de que em uma licitação em hasta pública entre os interessados seria alcançado o melhor preço de aquisição do bem, com vantagens a todos os credores.

Ressalta-se que a alienação de bens negociada diretamente entre devedor e credor não é impedida pela lei. Entretanto, a não sucessão das obrigações pelo arrematante apenas ocorrerá se a alienação ocorrer por leilão, proposta fechada ou pregão. Caso ocorra a negociação direta, o adquirente será considerado sucessor das obrigações e passará a responder pelo pagamento dos credores na medida do valor do bem adquirido, ainda que essa forma esteja prevista no plano de recuperação judicial aprovado.

Por fim, cumpre mencionar que a responsabilidade do adquirente ocorrerá se este for sócio do devedor, se for sociedade por ele controlada, parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, seja devedor ou de sócio do devedor, ou, ainda, considerado agente do devedor.

4.5 Inexistência de sucessão do arrematante

Conforme já mencionado, o art. 60 da LRE trouxe a possibilidade de não sucessão dos arrematantes de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, nas obrigações deste.

Tal disposição da LRE estabelece, portanto, efeitos e consequências de todo diversos daqueles previstos para a alienação de mesma natureza realizada fora do contexto de uma recuperação judicial e falência, tal qual determinado no Código Civil, no Código Tributário Nacional e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, na hipótese de um terceiro adquirir uma UPI de um devedor em recuperação judicial, ele não terá que responder pelas obrigações do devedor, incluindo aquelas de grande relevância, tais como as obrigações tributárias e trabalhistas.

Cumprido destacar que o legislador, ao incluir o art. 60 na LRE, buscou proporcionar segurança ao adquirente da unidade produtiva isolada, de forma a atrair interessados na aquisição de bens do devedor, propiciando tanto a continuação da atividade econômica ligada àquela unidade alienada, bem como capital para viabilizar o pagamento dos credores e a continuidade das atividades do devedor (preservação da empresa). Se houvesse a sucessão, esta seria precificada pelo mercado, reduzindo o preço e prejudicando os credores coletivamente²¹.

A determinação de sucessão do adquirente desencoraja o investimento, gerando perdas não só econômicas, mas também sociais. Não haveria como viabilizar o ingresso de novos recursos para o devedor, o que inviabilizaria a continuação da empresa, bem como levaria a um sucateamento dos bens com o equivocado pretexto de proteção dos credores.

Conclui-se, portanto, a grande importância da inovação trazida pelo art. 60 da LRE, estabelecendo efeitos diversos daqueles estabelecidos pelo CC, CTN e CLT para o trespasse do estabelecimento em um contexto fora da recuperação judicial.

4.5.1 Não sucessão nas obrigações tributárias do devedor

O crédito tributário possui grande expressividade no contexto de uma recuperação judicial. Isto porque as empresas em processo de recuperação judicial possuem um grande passivo tributário. Uma segunda razão para a expressividade do crédito tributário diz respeito ao

²¹WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005. *Revista de Direito Empresarial e Recuperacional*, Florianópolis, v. 1, n. 0, jan./mar. 2010, p. 160-167.

fato de que um dos primeiros credores que o empresário deixa de pagar, seja pela relevância financeira, seja pela ausência de mecanismos de célere recuperação do crédito, é o crédito tributário.

Fato é que a suspensão do pagamento de tributos ao primeiro sinal de dificuldades, por si só, com frequência permite a sobrevivência da empresa por mais algum tempo. Sendo assim, procura-se financiar as operações correntes com recursos que seriam destinados ao recolhimento de impostos.

Ainda, o não pagamento do tributo não impacta imediatamente a empresa, ao contrário do que ocorre na suspensão do pagamento de fornecedores, bancos ou trabalhadores. A falta de pagamento de tributos não gera para o devedor o risco de ser pedida a falência, não leva ao risco de descontinuidade da atividade, como ocorre, por exemplo, no caso de falta de pagamentos devidos aos fornecedores ou aos empregados, contando o devedor, ainda, com a ineficiência e demora do sistema fiscal de cobrança.

É evidente que por estas e outras razões, muitas vezes são as dívidas tributárias que levam o empresário à insolvência e a acabar em recuperação judicial.

Conforme já mencionado, fora do contexto da recuperação judicial, há a sucessão do adquirente de estabelecimento comercial das dívidas tributárias do trespassante, por força do art. 133 do CTN. O adquirente responde pelas dívidas tributárias referentes ao estabelecimento alienado, de forma integral ou subsidiariamente, conforme tenha o alienante cessado o exercício de suas atividades ou não.

Por outro lado, no âmbito da recuperação judicial, o adquirente da UPI não sucede o devedor em suas dívidas tributárias. Dada a relevância de tais dívidas, seria inconcebível que terceiros se interessassem na aquisição de parcela da atividade de empresário insolvente e se submetessem a expressivos passivos fiscais.

Em razão da participação do fisco no processo de recuperação judicial, a redação do parágrafo único do art. 60 da LRE é, inclusive, expressa no que diz respeito à não sucessão nas obrigações de natureza tributária.

Também, com relação ao CTN, a LRE incluiu novos parágrafos no art. 133, excetuando a regra geral da sucessão tributária. Neste sentido, foram incluídos os §§ 1º ao 3º no art. 133 do CTN, a fim de estabelecer, respectivamente: (i) que a determinação de sucessão do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento não se aplica em caso de alienação judicial de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial; (ii) a não aplicabilidade da exceção em caso de pessoas relacionadas ao devedor em recuperação, e (iii) a determinação para que, na

falência, o valor arrecadado fique à disposição da Fazenda Pública por um ano²².

Dessa forma, a norma quanto à não sucessão do adquirente da UPI nas obrigações tributárias do devedor é expressa e bastante clara, tendo sido objeto de expressas considerações pelo legislador quando da elaboração da lei e ratificada pela jurisprudência.

4.5.2 Não sucessão nas obrigações trabalhistas do devedor

Conforme já explicitado em tópicos anteriores, a venda de estabelecimento fora do âmbito de uma recuperação judicial implica na continuação dos contratos de trabalho (art. 1.148 do CC c/c art. 448 da CLT), bem como na sucessão do trespasário nas obrigações trabalhistas do alienante incorridas previamente ao trespasse, ainda que não regularmente contabilizadas (art. 1.146 do CC c/c art. 10 da CLT).

A LRE, ao contrário, prevê a não sucessão do arrematante. Contudo, o art. 60 da LRE não trouxe de forma expressa a determinação de não sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, o que gerou intenso debate na doutrina e jurisprudência.

Desta forma, Manoel Justino Bezerra Filho, por exemplo, entende que a exceção prevista na LRE, que exclui a sucessão daquele que adquire uma unidade produtiva isolada, não contempla os créditos derivados da legislação trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho, alegando que quando a lei assim o quis, o fez de forma expressa, conforme se depreende do inciso II do art. 141²³.

Por outro lado, posicionam-se aqueles que, a despeito de não haver menção expressa na norma, entendem que a não sucessão também se aplica às obrigações trabalhistas. Nesta linha, Eduardo Secchi Munhoz, de maneira precisa e embasando-se em três sistemáticas de interpretação distintas, demonstra que a não ocorrência da sucessão do adquirente pelas obrigações do devedor se impõe e decorre da lei, haja vista que a LRE, por ser lei especial, modificou a legislação trabalhista²⁴.

Primeiramente, cumpre destacar que, utilizando-se de uma interpretação literal, percebe-se que a palavra “inclusive” no art. 60 demonstra que a não sucessão tributária seria apenas um exemplo utilizado pelo legislador. Este termo denota que determinado objeto está

²²MILANI, Mario Sergio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 274.

²³BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências - Lei 11.101/2005**: comentário artigo por artigo. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 174.

²⁴MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários aos artigos 55 a 69. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência - Lei 11.101/2005**: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 299.

incluído no rol mais amplo, ou seja, assim como ocorre em relação às demais obrigações da devedora, não há sucessão também em relação às de natureza trabalhista. A tomar por base a interpretação feita pelos que defendem a sucessão pela mera ausência de menção expressa, ter-se-ia que concluir que com relação a todas as demais obrigações haveria sucessão, o que seria equivocado²⁵.

No mesmo sentido, é garantido aos titulares de créditos trabalhistas participarem ativamente do processo da recuperação, votando pela aprovação ou não do plano, além de ser assegurado a tais credores o pagamento no prazo máximo de um ano. Assim, não assiste razão a intenção de manter o adquirente obrigado pelas obrigações trabalhistas se estas serão pagas no prazo máximo de um ano.

A menção expressa aos créditos tributários, conforme se tratou acima, decorre do fato de que com relação a tais créditos a LRE não prevê a possibilidade de negociação, havendo, pois, a necessidade de esclarecer que mesmo as dívidas tributárias não são alcançadas pela sucessão. Os demais detentores de créditos sujeitos à recuperação judicial, destacadamente os trabalhistas, participam ativamente da aprovação do plano, não havendo necessidade de menção expressa.

Além disso, eventual sucessão do adquirente da UPI por obrigações trabalhistas afastaria o interesse de eventuais compradores e a consequente obtenção de recursos para o pagamento dos créditos trabalhistas, indo contra ao objetivo da lei.

A determinação de não sucessão do adquirente nas dívidas do devedor visa a fomentar o interesse de terceiros na aquisição das unidades produtivas, viabilizando a obtenção de um valor superior ao que se obteria pela venda isolada dos bens e, portanto, propiciando o aumento do montante que será, em última instância, utilizado para possibilitar a recuperação do devedor e o pagamento dos credores. A determinação da sucessão nas dívidas trabalhistas inviabilizaria a recuperação, já que inibiria os potenciais interessados.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.934-2/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 60, parágrafo único, da LRE:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV,
C, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE
OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA

²⁵WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A *vis attractiva* do juízo da vara empresarial. Créditos trabalhistas. Sucessão da empresa em regime de recuperação. **RePro**, São Paulo, n. 143, 2007, p. 296.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente. (ADI 3.934/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julg. 27.5.2009, DJe 6.11.2009).

A decisão utilizou como fundamento a função da recuperação judicial, no que diz respeito à possibilidade de saldar o passivo mediante a realização do patrimônio e o princípio da preservação da empresa. Assim, pois, manifestou-se em seu voto o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, o qual, em relação ao art. 60, parágrafo único, foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão:

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspicuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.

Assim, com a decisão do STF, que possui efeito vinculante e *erga omnes* para os demais órgãos jurisdicionais, o entendimento acerca da não sucessão do adquirente da UPI em processos de recuperação judicial consolidou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se denota da ementa do seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) DE EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. No que diz respeito à sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, esta Corte Superior, na esteira do

entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADI 3934/DF, tem se posicionado no sentido de que o objeto da alienação na recuperação judicial está livre de qualquer ônus, nos termos preconizados pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Isso porque o aludido artigo, ao dispor sobre a alienação prevista no plano de recuperação judicial, desonera o arrematante de unidades produtivas isoladas, não havendo falar em sucessão dos créditos trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 0020100-66.2016.5.04.0781, 5ª Turma, Relator Breno Medeiros, julg. 13.2.2019, public. DEJT 15.2.2019).

Conclui-se, portanto, que a disposição do art. 60 da LRE aplica-se às obrigações derivadas da legislação trabalhista e decorrentes de acidentes de trabalho.

Contrato de trabalho e a unidade produtiva isolada

Ainda em relação às relações trabalhistas, destaca-se a questão dos contratos de trabalho dos empregados que prestam serviços na unidade produtiva alienada. Conforme tratamos anteriormente, fora do âmbito da recuperação judicial, na hipótese de alienação do estabelecimento os contratos de trabalho acompanharão o estabelecimento transferido, não havendo solução de continuidade, nos termos do art. 488 da CLT c/c o art. 1.148 do CC.

Na falência, por outro lado, há disposição acerca dos contratos de trabalho em caso de alienação da unidade produtiva. É o que se extrai do § 2º do art. 141 da LRE:

Art. 141 [...] [...] § 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior. (BRASIL, 2005).

Contudo, não há, no âmbito da recuperação judicial, disposição expressa sobre a questão.

Em razão do entendimento acerca da não sucessão trabalhista nos casos de alienação de unidades produtivas em processos de recuperação,

[...] não haverá que ser invocado com base nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho que envolvem os textos legais que justificam a controvérsia no campo da sucessão trabalhista. (ANDRADE, 2007, p. 103).

Ademais, exceto se estiver disposto no plano de recuperação judicial, não necessariamente o adquirente da UPI deverá contratar os empregados ligados a tal unidade, já que não há obrigatoriedade neste sentido.

Conclui-se, assim, que o adquirente poderá contratar apenas os empregados que lhe pareçam apropriados. Tratando-se de novo vínculo, considerar-se-á um convite para admissão, sendo necessário o aceite do empregado e podendo, inclusive, o salário ser menor do que anteriormente contratado pelo devedor.

4.5.3 Contratos de natureza cível

No que diz respeito aos contratos de natureza cível, é de se ressaltar o que a LRE dispõe no art. 49, § 2º:

Art. 49 [...]

[...]

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2005).

Dessa forma, pode-se afirmar que **a ação de recuperação judicial não é causa de rescisão unilateral de contrato assinado com o devedor, mesmo que haja cláusula resolutória expressa prevendo a denúncia em caso de recuperação judicial.**

Ressalte-se que o § 2º do art. 49 da LRE somente é aplicável aos contratos sujeitos à recuperação judicial, uma vez que a lei excepcionou de seus efeitos alguns contratos, os quais não podem ser modificados pelo plano de recuperação judicial.

Assim, é evidente que a recuperação judicial não é causa de rescisão unilateral de contrato firmado com o devedor, ainda que exista cláusula resolutória prevendo a denúncia em caso de recuperação judicial.

Isto posto, a LRE apresenta alterações ao direito das obrigações e ao direito empresarial, uma vez que o CC, ao unificar parcialmente o direito das obrigações, não criou um conjunto de regras para empresas insolventes. Em síntese, o direito falimentar apenas adapta o direito das obrigações, nos casos que menciona, para os fins a que se destina: a recuperação da empresa insolvente e o pagamento de credores²⁶.

²⁶BOITEUX, Fernando Netto. Contratos bilaterais na recuperação judicial e na falência. *In*: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A nova lei de falências e de recuperação de empresas - Lei n. 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 287.

Dessa forma, a LRE, a fim de viabilizar a consecução de seus objetivos, excepcionou a sucessão do adquirente da UPI nas obrigações do devedor. A LRE não alterou o regime do CC no que diz respeito à sub-rogação nos créditos e nos contratos do alienante do estabelecimento empresarial.

Conclui-se, assim, que os efeitos dos arts. 1.148 e 1.149 do CC prevalecem em caso de alienação de unidade produtiva, exceto se no âmbito do plano de recuperação judicial, de forma que o adquirente irá se sub-rogar nos créditos e nos contratos de caráter não pessoal necessários à exploração da unidade produtiva isolada.

4.5.4 Liberação dos ônus reais

Verifica-se na leitura do parágrafo único do art. 60 da LRE que “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus”. Ou seja, o objeto estará livre de qualquer encargo, dever ou obrigação.

Conforme já indicado acima, não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. Cabe ainda analisar a questão dos ônus reais que recaiam sobre os bens integrantes da UPI. Estes ônus reais podem ser entendidos como os encargos ou obrigações que incidam diretamente sobre a coisa, limitando a sua fruição e disposição (restrição do direito de propriedade), ou para que sirvam de garantia de outras obrigações. Os ônus reais geram direitos reais ao credor sobre a coisa alheia.

Cumprido destacar entre os ônus reais os direitos de garantia. Estes foram excepcionados pelo art. 60 da LRE, uma vez que o § 1º do art. 50 dispõe que quando houver garantias reais recaindo sobre bens alienados, para que tais bens possam ser transferidos ao adquirente, sem existência de sucessão, é necessária a expressa concordância do credor titular da garantia²⁷.

Por outro lado, deve-se destacar, dentre os ônus reais, as chamadas obrigações *propter rem* (dívidas tributárias e obrigações ambientais, por exemplo). O art. 60, parágrafo único, opera de forma a liberar a UPI de tais obrigações, recebendo o arrematante os bens desembaraçados.

4.5.5 Inaplicabilidade dos efeitos do parágrafo único do art. 60 da LRE

Pode-se concluir da análise dos itens acima indicados que os efeitos especiais da alienação de UPI, no âmbito da recuperação judicial,

²⁷Neste sentido, LOBO, Jorge. Comentários aos arts. 35 a 69. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 195, 225, 234 e 235, e MOREIRA, Alberto Camiña. Comentários aos arts. 60 a 63. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas - Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 411.

são um grande benefício concedido pelo legislador ao devedor, a fim de disponibilizar a este um instrumento para dar liquidez a uma parcela do seu patrimônio, possibilitando a superação da crise.

Esse benefício demanda certo sacrifício de todos os envolvidos. Desta forma, não há como o devedor e terceiros se beneficiarem em detrimento da coletividade dos credores, os quais estão concedendo ao devedor um voto de confiança.

Por esse motivo, o parágrafo único do art. 60 da LRE faz expressa referência ao § 1º do art. 141 da LRE, o qual prevê que, em determinadas situações, o parágrafo único do art. 60 da LRE não se aplicará, havendo, nestes casos, a sucessão do adquirente nos termos do art. 1.146 do CC, art. 113 do CTN e arts. 10 e 448 da CLT.

As situações em que haverá a sucessão do arrematante e a manutenção dos ônus referem-se à hipótese de o arrematante da UPI: (i) ser sócio da sociedade em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor; (ii) ser parente em linha reta (nos termos do art. 1.591 do CC) ou colateral até o 4º grau (nos termos do art. 1.592 do CC), consanguíneo ou afim (cônjuge ou parceiro) do devedor ou de qualquer de seus sócios, ou (iii) ser identificado como agente do devedor com o objetivo de fraudar a sucessão.

Para Bezerra Filho, no caso dos incisos I e II do § 1º do art. 141 da LRE,

Parte a Lei da correta presunção de que negócios feitos com tais pessoas, próximas ao falido, devem ser vistos com reservas, de tal forma que a isenção desaparece, dificultando-se com isso a fraude. (BEZERRA FILHO, 2013, p. 174).

Tratando-se do inciso III (agente do falido), haverá a necessidade de prova de tentativa de fraudar a sucessão, ao passo que nos incisos I e II dispensa-se tal prova. Em todos os casos os negócios permanecem válidos e eficazes, apenas não contarão com o benefício da não sucessão.

Portanto, a proibição de que terceiros fiquem ligados de alguma forma ao devedor falido (no caso, em recuperação judicial) atuando como seus agentes, destina-se a inibir comportamentos que venham a facilitar a apropriação de valores que caberiam aos credores da falida (neste caso, da recuperanda).

5 ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS

A alienação de unidade produtiva isolada é objeto de questionamento em diversos outros ordenamentos jurídicos, sendo, também,

objeto de grande controvérsia jurisprudencial. Demonstra-se que o trespasse de estabelecimento e a consequente preocupação com a garantia dos credores é temática comum em outros países na solução de crise de empresas.

5.1 Espanha

O ordenamento jurídico espanhol exige a interpretação sistemática de seus artigos para defender a ausência de sucessão trabalhista no convênio, porque admite a modificação substancial dos contratos de trabalho - inclusive a extinção coletiva das relações laborais -, desde que observado o procedimento do art. 64 (dispositivo que assegura a participação efetiva dos trabalhadores ou de seus representantes na negociação), e, de outra parte, entende-se que o devedor e os credores possuem ampla liberdade para definir as condições de pagamento e os mecanismos de soerguimento, tanto para o convênio (art. 100), como para o plano de liquidação (art. 148).

Caso não aprovado o plano de recuperação, vigem as regras do art. 149, que, nesta hipótese, reconhecem o adquirente do estabelecimento como sucessor das obrigações trabalhistas. A jurisprudência entende que a disposição do art. 149 é excepcional, e assim o art. 44 do *Estatuto de los Trabajadores* não se aplica em toda sua extensão para os casos de plano de recuperação ou convênio; mas em relação aos direitos dos trabalhadores a exclusão da sucessão está condicionada à observância estrita e rigorosa do art. 64, e por isso, em muitos casos, os tribunais acabam admitindo a responsabilização do adquirente.

Por outro lado, por expressa disposição legal é afastada a sucessão tributária para o adquirente da exploração econômica da atividade (arts. 42 e 175, *Ley 58/2003, General Tributaria*). Porém vige a sucessão para as dívidas junto à Seguridade Social (arts. 104 e 127, *Real Decreto Legislativo 1/1994, Ley General de la Seguridad Social*).

5.2 Itália

O Direito Falimentar Italiano prevê a alienação de estabelecimento sem a sucessão nas dívidas, a fim de possibilitar a realização do ativo no processo falimentar (art. 105, *Reggio Decreto n. 267/45*). Contudo, ainda há grande discussão acerca do tema, uma vez que supostamente o regime geral do Código Civil (art. 2.112) conflita com a Lei n. 428/1990 (art. 47).

No que diz respeito à Lei n. 428/1990, esta foi editada em razão da Diretiva 77/187/CEE, a qual foi o primeiro diploma a dispor sobre os direitos trabalhistas na hipótese de alienação de empresas e

estabelecimentos no âmbito da União Europeia. Entretanto, a Corte de Justiça instituiu exceções à sucessão trabalhista, referentes à transmissão de estabelecimento em procedimentos concursais, incompatíveis com a proteção pretendida pela lei.

Nesse sentido, foram promulgadas duas novas diretivas que substituíram aquela de 1977 (Diretiva n. 98/50/CE e Diretiva n. 2001/23/CE), as quais foram entendidas pela Justiça Italiana como pacificação entre a lei italiana e a lei europeia. Isto porque ambas as Diretivas afastavam a sucessão para as hipóteses de transferência em procedimentos de insolvência.

Contudo, o Tribunal de Justiça Europeu decidiu que as previsões contidas nos itens 5 e 6 do art. 47 da Lei n. 428/1990 não asseguram a proteção adequada aos trabalhadores e são incompatíveis com o conteúdo da Diretiva n. 2001/23/CE:

Ao manter em vigor as disposições do artigo 47.º, n. 5 e 6, da Lei n. 428/1990, de 29 de Dezembro de 1990, nos casos de 'crise da empresa' previstos no artigo 2.º, quinto parágrafo, ponto c), da Lei n. 675, de 12 de agosto de 1977, de modo que os direitos reconhecidos aos trabalhadores pelos artigos 3º, n. 1, 3 e 4, e 4º da Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, não ficam garantidos no caso da transferência de uma empresa relativamente à qual tenha sido declarado o estado de crise, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta Directiva (C - 561/2007, julg. em 11.6.2009). Os argumentos foram essencialmente três: a) a Diretiva prevê uma proteção mínima aos direitos dos trabalhadores referentes à invalidez, previdência social e proteção na velhice que não podem ser simplesmente excluídos, sem uma devida compensação prevista na legislação nacional; b) a Directiva assegura o afastamento da sucessão nos processos de insolvência, destinados à liquidação do património, e sujeitos à supervisão de autoridade judicial; c) no âmbito de processos análogos à insolvência, mas que visem a manutenção da atividade, a Directiva autoriza o afastamento das obrigações trabalhistas desde que convencionado em acordo coletivo ou substituído por outra proteção vigente na legislação nacional. Há evidente preocupação com o procedimento previsto na Lei 675/77 de reconhecimento do estado de crise por uma entidade administrativa (CIPI - Comitato Di Ministri

Per Il Coordinamento Della Politica Industriale). (Tribunal de Justiça Europeu, Caso 561/2007, julg. em 11.7.2009).

Com essa decisão, houve a reforma do art. 47, com a inclusão do § 4º-bis e a modificação do § 5º. Basicamente, o Estado Italiano dispôs que nas hipóteses de administração extraordinária da crise ou procedimento da Lei n. 675/1977, poderá haver um acordo para a manutenção parcial dos trabalhadores, e que o art. 2.112 do Código Civil será aplicado nos termos e limites contemplados nesse acordo. Ainda, foi estipulada a derrogação do art. 2.112 para um sentido amplo de crise econômica a ser solucionada por procedimentos diversos, desde que respeitados os procedimentos de consulta à autoridade sindical.

Em síntese, pode-se afirmar que as principais legislações europeias oportunizam um tratamento especial para a alienação de estabelecimento efetivada em procedimentos de insolvência, afastando, quer de forma ampla ou parcial, a sucessão nas obrigações trabalhistas.

5.3 Estados Unidos

A legislação falimentar dos Estados Unidos da América, por seu *Bankruptcy Code*, legitima a alienação de bens livre de sucessão em dois momentos. Primeiramente, na *Section 363*, o Código autoriza que a alienação ocorra antes da aprovação do plano de recuperação (*quick sale*). Já a *Section 1123* dispõe sobre as alienações previstas como parte do plano de salvamento e são levadas a efeito após sua aprovação e confirmação.

Em geral, o mercado tende a preferir a *Section 363*, que é menos burocrática e permite a concretização da venda em poucos dias após o ajuizamento da ação sob o regime do *Chapter 11*. Por esta razão, a *Section 363* assegura o aumento no valor dos ativos e a preservação do aviamento do estabelecimento.

Apenas a título de curiosidade, no caso do Lehman Brothers a alienação de parcela substancial dos ativos foi efetivada em favor do Barclays Capital em apenas cinco dias após o ajuizamento da recuperação judicial. Nos casos Chrysler e GM a conclusão das alienações ocorreu em aproximadamente quarenta dias após o ingresso em juízo do procedimento concursal.

Cumprir destacar que os dispositivos acima mencionados possuem redações diversas, o que resulta em dúvidas sobre o alcance da blindagem patrimonial.

Enquanto o § 363 (f) assegura a alienação “*free and clear of any interest in such property*”, o § 1123 (a)(5)(D), combinado com o § 1141 (c), estabelece que os bens serão transferidos “*free and clear of all claims and*

interests". George W. Kunev entende que os termos da lei são diferentes, de forma que houve um desvirtuamento da intenção do legislador na interpretação extensiva da *Section 363*²⁸. Por outro lado, as Cortes americanas possuem um posicionamento mais liberal, dando interpretações bastante abrangentes para a blindagem patrimonial. Nas causas de grande repercussão os acórdãos declaram expressamente que o afastamento da sucessão de qualquer obrigação é medida necessária e urgente para permitir o salvamento da atividade econômica.

Cite-se como exemplo o processo da TWA (Trans World Airlines), no qual o acórdão invoca a urgência da alienação e o fato de a American Airlines ter sido a única empresa interessada na aquisição dos bens:

Is record evidence supporting the bankruptcy court's conclusions that: (a) pursuant to a court-approved bidding procedure, debtors determined that American's offer was the highest and best offer for the purchase of substantially all of debtor's assets; (b) it was unlikely that debtors and American would have consummated the sale if appellants' claims were not extinguished; (c) if the sale did not go forward, it was highly likely that debtors would have been liquidated with resulting material harm to creditors, employees and the St. Louis, Missouri region, as well as rendering debtors unable to satisfy its [*sic*] obligations under the Travel Voucher Program; and (d) the travel vouchers may be reduced to a monetary satisfaction. (United States Court of Appeals, Third Circuit, In Re: Trans World Airlines, Inc., 322 F.3d 283, Decided March 13, 2003).

Esse caso se tornou um importante precedente, pois permitiu a exclusão da obrigação decorrente de ações de responsabilidade civil (fundadas em alegações de discriminação sexual contra mulheres e várias violações e práticas discriminatórias contra empregados) na transferência de bens para a American Airlines, ao entender que "*interests in property within the meaning of section 363 (f) in the sense that they arise from the property being sold*". Mais: o acórdão estipula que inobstante a natureza dos danos (*civil rights claims*), estes são necessariamente convertidos em "*money satisfaction*" e, por isso, deve-se interpretar a previsão de "*any interest*" com maior abrangência.

Por sua vez, o precedente Qualitech Steel possibilitou a liberação de ônus de arrendamento da propriedade:

²⁸KUNEY, George W. A taxonomy and evaluation of successor liability. *American Bankruptcy Law Journal*, Laguna Beach, CA, v. 76, p. 235-287, 2002.

The Bankruptcy Code does not define ‘any interest’, and in the course of applying section 363 (f) to a wide variety of rights and obligations related to estate property, courts have been unable to formulate a precise definition [...]. But the Code itself does not suggest that ‘interest’ should be understood in a special or narrow sense; on the contrary, the use of the term ‘any’ counsels in favor of a broad interpretation. [...] The interpretation is also consistent with the process of marshaling the estate’s assets for the twin purposes of maximizing creditor recovery and rehabilitating the debtor, which are central to the Bankruptcy Code. (United States Court of Appeals, Seventh Circuit, In Re: Qualitech Steel Corporation and Qualitech Steel Holdings Corporation, 327 F.3d 537, Decided April 23, 2003).

Contudo, as decisões da Suprema Corte Americana não receberam tratamento tão liberal. No precedente *Piccadilly*, a Suprema Corte precisou decidir se o § 1146, inserido no subcapítulo *Postconfirmation Matters*, e que traz uma exceção à cobrança de imposto sobre transferência de bens - sendo aplicável, nos termos da lei, às alienações realizadas após a confirmação do plano de recuperação -, poderia valer também para as alienações realizadas pelo regime da *Section 363*. A *Court of Appeals* havia decidido em favor da *Piccadilly* nos seguintes termos:

The Court of Appeals for the Eleventh Circuit affirmed, holding that ‘§ 1146 [(a)]’s tax exemption may apply to those pre-confirmation transfers that are necessary to the consummation of a confirmed plan of reorganization, which, at the very least, requires that there be some nexus between the pre-confirmation transfer and the confirmed plan’. In re *Piccadilly Cafeterias, Inc.*, 484 F.3d 1299, 1304 (2007) (*per curiam*). Finding the statutory text ambiguous, the Court of Appeals concluded that § 1146 (a) should be interpreted consistent with ‘the principle that a remedial statute such as the Bankruptcy Code should be liberally construed’. *Ibid.* The court further noted that its interpretation of § 1146 (a) better accounted for ‘the practical realities of Chapter 11 reorganization cases’ because a debtor may need to transfer assets to induce relevant parties to endorse the proposed confirmation of a plan. (Supreme Court of the United States, n. 07-312, *Florida Dept. of Revenue v. Piccaddilly Cafeterias, Inc.*, Decided June 16, 2008, p. 3-4).

Entretanto, a Suprema Corte entendeu incabível uma interpretação abrangente do dispositivo:

Nor are we persuaded that in this case we should construe § 1146 (a) 'liberally' to serve its ostensibly 'remedial' purpose. Based on the Eleventh Circuit's declaration that the Bankruptcy Code is a 'remedial' statute. [...] Chapter 11 strikes a balance between a debtor's interest in reorganizing and restructuring its debts and the creditor's interest in maximizing the value of the bankruptcy estate. [...] Lastly, to the extent the 'practical realities' of Chapter 11 reorganizations are increasingly rendering postconfirmation transfers a thing of the past, see 484 F. 3d, at 1304, it is incumbent upon the Legislature, and not the Judiciary, to determine whether § 1146 (a) is in need of revision. (Supreme Court of the United States, n. 07-312, Florida Dept. of Revenue v. Piccaddilly Cafeterias, Inc., Decided June 16, 2008, p. 17-19).

Pelos fatos acima expostos, pode-se concluir que a jurisprudência norte-americana tende a enviar uma interpretação menos literal da lei e mais focada nos objetivos do *Bankruptcy Code*.

Portanto, é claro que as legislações concursais analisadas possuem dois traços comuns: (i) necessidade de resolver de modo eficaz a situação de crise de empresas, e (ii) construção de um sistema adequado e suficiente para a proteção dos credores. A alienação de estabelecimento e a transmissão ou não de obrigações para o adquirente do complexo organizado de bens dialogam com estes dois pontos cruciais.

6 CONCLUSÃO

Conforme restou claro neste trabalho, a alienação de unidade produtiva isolada é solução eficiente para o enfretamento de crise econômico-financeira em diversos países ao redor do mundo. O respeito ao princípio da preservação da empresa é fundamental para a fomentação das atividades empresárias de um país e, conseqüentemente, seu crescimento.

A LRE trouxe soluções que, evidentemente, se destinam a um ambiente essencialmente de conflito de interesses e de escassez de recursos. A alienação de UPI é um exemplo. Esta solução apresenta uma das principais medidas a serem tomadas por empresários e sociedades em crise. Possibilita a preservação da empresa tanto em relação ao adquirente, que dará continuidade à atividade, bem como em relação ao devedor, que empregará o produto da alienação para pagar os credores.

Assim, o art. 60, parágrafo único, da LRE é a peça principal para esse meio de recuperação judicial. Isto porque a liberação do ônus

e a não sucessão do adquirente nas obrigações do devedor é o que torna essa alternativa viável.

Embora a solução envolva grande controvérsia, principalmente em relação ao crédito trabalhista, a alienação de UPI trouxe um benefício para a sociedade em geral, uma vez que, graças à LRE, muitas empresas e empresários conseguiram manter suas atividades. Sem essa solução, é provável que muitas atividades produtivas já houvessem se tornado um aglomerado de bens obsoletos e de difícil destinação.

Por fim, conclui-se que a alienação de unidades produtivas isoladas apresenta ótimos resultados na construção de um eficiente sistema de insolvência e, conseqüentemente, para o país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Roberto Fonseca de. O direito do trabalho e a lei de recuperação de empresas. *In*: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A nova lei de falências e de recuperação de empresas - Lei n. 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**: fundo de comércio ou fazenda mercantil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências - Lei 11.101/2005**: comentário artigo por artigo. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOITEUX, Fernando Netto. Contratos bilaterais na recuperação judicial e na falência. *In*: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). **A nova lei de falências e de recuperação de empresas - Lei n. 11.101/2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BORGES, Leandro Vilarinho. **Alienação de unidades produtivas isoladas em processos de recuperação judicial**: delimitação do conceito, efeitos e modalidades. 2014. Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Reflexos tributários da nova lei de falências. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 25, n. 83, set. 2005.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **DOU**, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **DOU**, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU**, Brasília, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **DOU**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I. **Orientação Jurisprudencial n. 261**. Bancos. Sucessão trabalhista. Brasília, 27 set. 2002b. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA261.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. V. 1: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. Sucessão trabalhista: a renovação interpretativa da velha lei em vista de fatos novos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 29, n. 59, p. 85-98, jan./jun. 1999.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento empresarial**: trespasse e feitos obrigacionais. São Paulo: Saraiva, 2007.

KUNEY, George W. A taxonomy and evaluation of successor liability. **American Bankruptcy Law Journal**, Laguna Beach, CA, v. 76, p. 235-287, 2002.

LOBO, Jorge. Comentários aos arts. 35 a 69. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALLET, Estevão. Responsabilidade trabalhista perante a empresa sucessora. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 119, ano 31, jul./set. 2005.

MILANI, Mario Sergio. **Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MOREIRA, Alberto Camiña. Comentários aos arts. 60 a 63. *In*: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas - Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários aos artigos 55 a 69. *In*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência - Lei 11.101/2005: artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. V. I. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. **Sistema do direito romano atual**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Lei de falências: alienação de estabelecimento da concordatária. **RDM**, São Paulo, n. 128, 2002.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; POPPA, Bruno. UPI e estabelecimento: uma visão crítica. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedade por ações**: comentários ao Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. V. I. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1953.

WAISBERG, Ivo. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005. **Revista de Direito Empresarial e Recuperacional**, Florianópolis, v. 1, n. 0, jan./mar. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *A vis attractiva* do juízo da vara empresarial. Créditos trabalhistas. Sucessão da empresa em regime de recuperação. **RePro**, São Paulo, n. 143, 2007.